DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1990

que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina

(90/553/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º,

Considerando que os equídeos vacinados contra a peste equina que se encontrem na zona de protecção, na acepção do disposto no nº 2, primeiro travessão da alínea b), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, devem ser identificados por uma marca nítida e permanente que permita identificar estes equídeos;

Considerando que, regra geral, o método mais adequado consiste na marcação dos equídeos por ferro em brasa ou por marcação a frio; que, não obstante, para os cavalos registados e identificados por intermédio de um documento de identificação (passaporte) previsto na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos [2], uma tatuagem no lábio pode ser considerada suficiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A marca prevista no nº 2, alínea d), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE deve ser efectuada, na pele, com ferro em brasa ou a frio e deve ser constituída por uma letra ou um número de acordo com o indicado no anexo e cujas dimensões externas sejam de, no mínimo, 50 mm de altura e 50 mm de largura.

Todavia, os cavalos registados e identificados pelo documento de identificação (passaporte) previsto na Directiva 90/427/CEE podem ser marcados por uma tatuagem no lábio.

Artigo 2º

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
[2] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

ANEXO

U: Trás-os-Montes (Portugal)

S: Entre Douro e Minho (Portugal)

L: Beira Litoral (Portugal)

I: Beira Interior (Portugal)

O: Ribatejo e Oeste (Portugal)

V: Alentejo (Portugal)

F: Algarve (Portugal)

X (na espádua esquerda): Andalucia (Espanha)

C (na espádua esquerda): Cáceres (Espanha)

B (na espádua esquerda): Badajoz (Espanha)

R (na espádua esquerda): Ciudad Real (Espanha)

A (na espádua esquerda): Albacete (Espanha)